

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 17/12/2012, DODF nº 255, de 18/12/2012, p. 30.

Folha nº	
Processo nº 080.007157/2012	
Rubrica	_Matrícula:

PARECER Nº 225/2012-CEDF

Processo nº 080.007157/2012

Interessado: Coordenação Regional de Sobradinho

Indefere o remanejamento da aluna B. de L. P. para a Educação de Jovens e Adultos -EJA, 1º segmento e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – Trata o presente processo, autuado em 3 de outubro de 2012, da situação da estudante B. de L. P., matriculada no 6º ano do Centro de Ensino Fundamental 3 de Sobradinho, com diagnóstico de surdez bilateral e implante coclear, com vistas à autorização de seu remanejamento para turma do 1º segmento da educação de jovens e adultos - EJA.

Em 9 de abril de 2012, a Gerência Regional de Educação Básica da Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho encaminha o Memorando nº 87/2012-GREB/CRESo à Coordenação da Educação Inclusiva da Subsecretaria da Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, destacando-se o que se segue:

> Ressaltamos que após estudo de caso com a direção, equipe pedagógica da escola, professores regentes, intérprete, itinerantes, professora da sala de recursos, equipe de Coordenação Intermediária de Educação Inclusiva desta Gerência e a responsável pela aluna, uma das decisões tomadas pelo grupo foi que a aluna freqüentasse como experiência por quinze dias, a classe especial da DA/EJA 1º segmento diurno, que funciona na própria escola. Conforme relatório anexo das professoras responsáveis por essa turma, a aluna apresentou adaptação, uma vez que a Classe Especial é composta por alunos surdos adultos que fazem uso da língua natural, para comunicação e aprendizagem, foi identificado em momentos pré-estabelecidos e atividades em grupo para os alunos, o início da socialização da aluna com seus pares.

> Assim, considerando que a idade mínima é de 15 anos para a EJA e que a aluna, nascida em 02/09/1998, só completará em 2013, solicitamos a essa Coordenação a especial atenção no sentido de autorizar o remanejamento da aluna para a turma da EJA com vistas a sua melhor adequação e desenvolvimento. (sic) (fl. 1)

Após os trâmites internos, em 28 de setembro de 2012, o Subsecretário de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional encaminha os autos para análise e parecer deste Colegiado, "considerando o posicionamento pedagógico e o legal, uma vez que se trata de excepcionalidade, visando a melhor adaptação da aluna em questão." (fl. 43)

II – ANÁLISE – O processo foi analisado pela Coordenação da Educação Inclusiva da Subsecretaria da Educação Básica/SEDF e pela Gerência de Orientação Técnica à Rede Pública da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplay/SEDF.

PENTRAS SENTE

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Folha nº	
Processo nº 080.007157/2012	
Rubrica	_Matrícula:

Destacam-se os seguintes documentos constantes dos autos:

- Memorando nº 87/2012-GREB/CRESo e anexos, fls. 1 a 21.
- Análise técnica da Gerência de Orientação Técnica à Rede Pública da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 26 e 27.
- Cópia da Ata de Classificação, fl. 30.
- Cópia de relatório manuscrito de professor da turma de EJA, fl. 31.
- Relatório técnico do Centro de Ensino Especial 1 da Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho/SEDF, fls. 32 a 34.
- Cópia do Memorando nº 58/2012 da Coordenação de Educação Inclusiva da SUBEB/SEDF, fls. 35 e 36.
- Informação técnica conclusiva da Gerência de Orientação Técnica à Rede Pública da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 40 e 41.

Em 10 de maio de 2012 a Coordenação de Educação Inclusiva da SUBEB/SEDF solicita análise e parecer da Cosine/Suplav/SEDF quanto à possibilidade do retorno da estudante para o 5° ano do ensino fundamental, em classe comum com redução de turma, considerando ata do Conselho de Classe de 6 de março de 2012 (fl. 22). Destacam-se, do encaminhamento em referência, as seguintes considerações finais:

Considerando o âmbito legal e os aspectos pedagógicos apresentados, esta Coordenação é favorável a reclassificação da estudante para o 5º ano do Ensino Fundamental com os suportes e recursos necessários. A estudante em questão, de acordo com a documentação em anexo, requer atendimento educacional e apoios especializados em razão de sua condição. Com vista a garantir êxito na inclusão escolar é necessário que a mesma adquira domínio da Língua de Sinais (como L1) e da modalidade escrita da língua Portuguesa (como L2), pois essas são as línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo dos estudantes surdos.

Recomendamos ainda, verificar o tempo de escolaridade da estudante e o devido enquadramento dos profissionais envolvidos na decisão tomada, em caso de prejuízo à estudante.

Encaminha-se, à *Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino*, documentação anexa para análise e pronunciamento quanto aos procedimentos adotados pela Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho para efetivar a reclassificação da estudante. (*sic*) (fl. 24)

Da análise dos autos constata-se que a aluna é deficiente auditiva e foi originalmente matriculada no ano letivo de 2012, em turma inclusiva com redução de alunos do 6º ano do ensino fundamental regular, no Centro de Ensino Fundamental 3 de Sobradinho, mediante transferência da Escola Classe 1 de Sobradinho, e que, após estudo de caso realizado com a participação da direção da escola, da equipe pedagógica, professores regentes, intérprete educacional, itinerantes, professora da sala de recursos, equipe de Coordenação Intermediária de Educação Inclusiva da Gerência Regional de Educação Básica de Sobradinho e da responsável

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Folha nº		
Processo nº 080.007157/2012		
Rubrica	_Matrícula:	

pela aluna, a estudante em tela foi indicada para classificação por não apresentar conhecimentos mínimos para frequentar a 5ª série/6º ano e por não dominar a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, com vistas à matrícula em Unidade Especial de DA/EJA 1º segmento, justificada pela inadequação no processo de inclusão em que está inserida.

Nesse sentido, verifica-se, às fls. 22 a 24, que a Coordenação de Educação Inclusiva da Secretaria de Estado de Educação foi favorável à reclassificação da estudante para o 5° ano do ensino fundamental e a Gerência de Orientação Técnica à Rede Pública, às fls. 26 e 27, orientou a instituição educacional no sentido de: "a aluna deverá ser submetida aos processos especiais de avaliação: classificação/reclassificação constante no Manual da Secretaria Escolar, página 49, registrar em ata e enviar uma cópia a esta COSINE". (sic)

A Ata de Classificação, de 10 de setembro de 2012, à fl. 30, de lavra do Centro de Ensino Fundamental 3 de Sobradinho, registra a classificação da aluna em tela, mediante exame, para a 2ª série/3º ano da Educação de Jovens e Adultos - EJA, 1º segmento, "para alunos D.A. (Deficientes Auditivos)" (*sic*), a partir do segundo semestre de 2012.

Da análise da Ata supramencionada, verifica-se que sua fundamentação legal baseia-se nos artigos 128 da Resolução nº 1/2009-CEDF e 219 do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, evidenciando-se a inadequação da legislação citada e sua aplicabilidade ao caso, haja vista que os artigos supramencionados referem-se à classificação por falta de comprovante da escolarização anterior, para efetivação de matrícula, *in verbis*, respectivamente:

- **Art. 128.** Na falta de comprovante da escolarização anterior, exceto o primeiro ano ou série do ensino fundamental, é permitida a matrícula em qualquer ano ou série, etapa ou outra forma de organização da educação básica que melhor se adeque ao estudante, mediante classificação realizada pela instituição educacional, conforme normas regimentais.
- § 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional para esse fim.
- § 2º A classificação suprirá, para todos os efeitos escolares, a não comprovação de vida escolar anterior, devendo ser registrada em ata e no histórico escolar do estudante. (grifo nosso)

[...]

- **Art. 219.** É admitida, mediante exame de classificação, matrícula em qualquer etapa da Educação Básica, do candidato sem escolarização anterior, nas seguintes situações:
- I impossibilidade de apresentação de documento escolar válido, atestado por declaração idônea;
- II problemas de deficiência ou de doença prolongada que tenham impedido a frequência escolar;
- III comprovação de conhecimentos adquiridos anteriormente pelo interessado.

VERTIFIES VERTIC

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



4

Folha nº	
Processo nº 080.007157/2012	
Rubrica	_Matrícula:

Parágrafo único. A matrícula, segundo o disposto neste artigo, é requerida no início do período letivo, devendo o interessado indicar no requerimento a série/ano em que pretende matricular-se, observada a correlação idade/série, quando for o caso.

Constata-se, portanto, que a aluna foi classificada/reclassificada contrariando o disposto na legislação vigente, uma vez que:

- 1. Esse procedimento é aplicável nos casos de "efetivação de matrícula sem comprovante de escolarização anterior", conforme consta da fl. 49 do Manual da Secretaria Escolar, o que não é o caso, pois a aluna foi matriculada no Centro de Ensino Fundamental 3 de Sobradinho, mediante transferência da Escola Classe 1 de Sobradinho, apta a cursar a 5ª série/6º ano do ensino fundamental (fl. 30).
- 2. A aluna teve seu percurso escolar retroagido, quando uma das condições de classificação é a promoção como prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 24 da Lei 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis:*

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

...]

- II a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, **conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;** (grifo nosso)
- 3. A aluna foi reclassificada para matrícula na educação de jovens e adultos EJA, desconsiderando-se o cumprimento do pré-requisito da idade própria de referência para ingresso nessa modalidade de ensino, prevista na legislação em vigor, tendo em vista que a aluna completou 14 anos em 2 de setembro de 2012, quando o artigo 5° da Resolução CNE/CEB n° 3, de 15 de julho 2010, estabelece, *in verbis*:

Art. 5º Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, **será considerada idade mínima para os cursos de EJA** e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de **15 (quinze) anos completos**. (grifo nosso)

Do Relatório Psicopedagógico, às fls. 32 a 34, referente ao estudo de caso realizado com a participação do Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem - SEAA do Centro de Ensino Especial, Coordenadoras Intermediárias da Educação Inclusiva, professoras das salas de aula e de recursos, das três itinerantes de Deficientes Auditivos da Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho, registra-se a síntese psicopedagógica a qual informa que a estudante realizou avaliação psicológica com o objetivo de verificar seu nível cognitivo, cujo resultado se

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



5

Folha nº		
Processo nº 080.007157/2012		
Rubrica	_Matrícula:	

transcreve: "a aluna não apresenta deficiência intelectual, situando-se no parâmetro indicado de inteligência mediana" e quanto à leitura, escrita e o conhecimento matemático, "[...] situa-se em uma grade de conteúdo equivalente ao Bloco Inicial de Alfabetização – BIA, 3° ano."

Em conclusão, as técnicas responsáveis pelo estudo de caso ao considerarem a possibilidade de manter ou não a estudante na EJA, são de parecer favorável destacando que:

[...] é necessário ter clareza de que a modalidade EJA, não nos remete apenas à uma questão de faixa etária, como descrito nas diretrizes pedagógicas da SEDF 2009/2013, mas fundamentalmente a uma especificidade biopsicosocial. Neste caso a aluna que possui um histórico de dificuldades relativas a alterações comportamentais, mostra-se totalmente adaptada ao ambiente atual da EJA, convivendo com alunos maiores, o que contribui para elevação da sua autoestima e da autoconfiança na capacidade de aprender. O currículo da EJA corrobora com a extinção das antigas "unidades" tendo em vista que seu novo paradigma enfatiza valores, atitudes, competências e habilidades e aos procedimentos necessários no desenvolvimento da leitura e escrita, e da matemática. Dessa forma, considerando-se os critérios: o histórico da aluna, o seu nível de desenvolvimento educacional e os objetivos pretendidos, ratificamos que ela permaneça na EJA, tendo como base a avaliação psicopedagógica, e funcional descrita por meio deste documento. (sic) (fl. 34)

Tais considerações são passíveis de reflexão acerca da concepção de educação inclusiva contida no Parecer CNE/CEB nº 13/2009, de 3 de junho de 2009, *in verbis*:

A concepção da Educação Especial nesta perspectiva da educação inclusiva busca superar a visão do caráter substitutivo da Educação Especial ao ensino comum, bem como a organização de espaços educacionais separados para alunos com deficiência. Essa compreensão orienta que a oferta do AEE será planejada para ser realizada em turno inverso ao da escolarização, contribuindo efetivamente para garantir o acesso dos alunos à educação comum e disponibilizando os serviços e apoios que complementam a formação desses alunos nas classes comuns da rede regular de ensino. (grifo nosso)

Nessa perspectiva, destaca-se o artigo 1º do Decreto Presidencial nº 7.611, de 17 de novembro de 2011:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

§ 2º No caso dos estudantes surdos e com deficiência auditiva serão observadas as diretrizes e princípios dispostos no Decreto no 5.626, de 22 de dezembro de 2005. (grifo nosso)

GOVERN SECRETARI Conselho

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



6

Folha nº	
Processo nº 080.007157/2012	
Rubrica	_Matrícula:

Art. 3º São objetivos do atendimento educacional especializado:

- I prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;
- II garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
- III fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e
- IV assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino. (grifo nosso)

E ainda, ressalta-se do Decreto 5.626/2005:

- Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:
- I escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- II escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras Língua Portuguesa.
- § 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.
- $\S~2^\circ$ Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.
- § 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.
- $\S~4^{\circ}$ Ó disposto no $\S~2^{\circ}$ deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários das Libras. (grifo nosso)

Em síntese, constata-se por meio do contido nos autos que se trata de aluna com deficiência auditiva - DA, com surdez bilateral e implante coclear que:

- Encontra-se em processo de adaptação à instituição educacional como um todo, que deve ser considerado, visto que foi a aluna transferida em 2012, de uma Escola Classe para um Centro de Ensino Fundamental.
- Não apresenta déficit cognitivo, possui indicação para altas habilidades em desenho, mas está defasada em relação à idade/série.
- Não possui domínio de LIBRAS.
- Diante da estimulação adequada, responde adequadamente nos aspectos relativos à aprendizagem e adaptação social, conforme relatório da professora da turma de EJA, fl. 31.
- Possui idade inadequada para ingresso na EJA.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



7

Folha n°	
Processo nº 080.007157/2012	
RubricaMatrícula:	

Ante o exposto e considerando, principalmente, o que se segue, o remanejamento, objeto do presente processo não pode ser autorizado:

- a aluna não apresenta idade compatível para ingresso na EJA, pois é menor de 15 anos;
- no ensino regular, ao qual tem direito inalienável, a adaptação curricular e o atendimento de apoio educacional especializado são prerrogativas da educação inclusiva;
- a adequação demonstrada pela aluna na EJA pode ser explicada pelo estímulo adequado, como se constata no atendimento da professora da turma da EJA (fl. 31), que favoreceu a resposta positiva da estudante;
- em consonância com a legislação vigente, não se pode conceber o caso como excepcionalidade que vise a melhor adaptação da aluna.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o remanejamento da aluna B. de L. P. para a educação de jovens e adultos EJA, 1º segmento;
- b) tornar sem efeito a ata de classificação da estudante B. de L. P.;
- c) recomendar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que promova o atendimento educacional especializado, tanto para a adaptação curricular quanto para o processo de aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS:
- d) recomendar à instituição educacional o desenvolvimento de projetos de intervenção psicopedagógica, visando à adaptação social da estudante em sala de aula.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 13 de novembro de 2012.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN e em Plenário em 13/11/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal